



A POSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

Bernardo Mageste Castelar Campos

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade da suspensão temporária de direitos humanos em situações de emergência admitida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em especial, são analisadas as três hipóteses nas quais a Convenção admite a derrogação de algumas das garantias fundamentais nela previstas: os casos de “guerra”, de “perigo público” e de “outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte”. A análise é feita através do exame do texto da Convenção e de seus trabalhos preparatórios, da comparação com outros instrumentos de direitos humanos e dos entendimentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do tema. O artigo observa que os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos consideram a observância do sistema democrático como um requisito adicional para se determinar a legalidade da suspensão de garantias da Convenção, concluindo que este requisito busca evitar abusos na utilização do instrumento pelos países da América Latina.

Palavras-Chave: Convenção Americana de Direitos Humanos. Derrogação de Direitos Humanos. Estado de Emergência. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

- Pesquisador de Pós-Doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (Itália). Doutor em Direito Internacional pela Università degli Studi di Milano-Bicocca em cotutela com a Université Côte dAzur (França).

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana) admite em seu artigo 27 a possibilidade de que seus Estados-Partes suspendam obrigações de direitos humanos nela contidas em determinadas circunstâncias. O artigo estabelece que “em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte” este poderá suspender, “na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação”, algumas das garantias previstas no instrumento (OEA, 1969a, Art. 27). O dispositivo elenca alguns direitos que não podem ser suspensos e estabelece a obrigação dos Estados de informar às outras Partes as medidas adotadas.⁵⁴

Se à primeira vista parece contraditório que um tratado de proteção dos direitos humanos permita a suspensão da aplicação de garantias nele presentes, através de uma análise mais atenta é possível perceber que esta escolha é pragmática. Ao se admitir derrogações, o tratado não só reconhece uma impossibilidade fática das Partes em cumprir integralmente todos os direitos humanos em situações excepcionais, mas também permite que o impacto negativo das medidas adotadas em tais situações seja atenuado e regulado.

Cláusulas derogatórias estão presentes em outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (Convenção Europeia) (CONSELHO DA EUROPA, 1950, Art. 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP ou Pacto Internacional) (ONU, 1966, Art. 4). O exercício da suspensão de direitos admitido pelos Estados-Partes de tais convenções, espécie de “*jus ad tumultum*” (CRIDDLE; FOX-DECENT, 2012), é condicionado à satisfação de certos requisitos, como a existência de situações excepcionais, a conformidade das medidas tomadas com outras obrigações do Direito Internacional, a proibição de discriminações e a proibição da suspensão de certos direitos.

O presente artigo se propõe a analisar as circunstâncias que podem justificar a declaração de uma emergência e autorizam o exercício do direito de suspensão dos direitos na Convenção Americana. A partir de uma análise comparativa do artigo 27 da Convenção Americana e dos dispositivos análogos da Convenção Europeia e do PIDCP e do

⁵⁴ Artigo 27, parágrafos 2º e 3º. Os artigos listados pelo parágrafo 2º que não podem ser suspensos são os artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), incluindo “as garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos”.

entendimento do tema por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), conclui-se que o artigo 27 da Convenção Americana é interpretado e aplicado de forma mais restritiva pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em função do histórico de abusos em sua aplicação no continente americano. Esta tendência é verificada na subordinação de sua aplicação à observância do “exercício efetivo da democracia representativa”, que limita a possibilidade de malversação do instrumento para fins políticos.

2 CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A SUSPENSÃO DE DIREITOS

A possibilidade de suspensão de garantias e direitos fundamentais em estados de emergência é uma estratégia adotada pelos principais instrumentos internacionais de direitos humanos como forma de garantir a aplicação de suas disposições mesmo em situações anormais. O “direito à suspensão de direitos” é uma técnica de adaptação que busca substituir a regra tradicional do Direito dos Tratados que só admite a inexecução de normas convencionais quando seu cumprimento é impossível, optando por uma visão pragmática que reconhece a impossibilidade da plena satisfação de certos direitos humanos em situações de crise, mas ao mesmo tempo impõe regras à sua decretação e condução (O’DONNELL, 1984; MCGOLDRICK, 2004; HIGGINS, 1976).

O artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos admite a suspensão de garantias pelos Estados-Partes em razão de “guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança” do Estado (OEA, 1969a, Art. 27). Às Partes, portanto, é concedida a possibilidade de suspender certas disposições da Convenção Americana em situações específicas, obedecendo aos limites impostos pela própria Convenção, por outros tratados internacionais por ele firmados e pelas normas do Direito Internacional (CtIDH, 1987, para. 18; LIMA, 2024). Na Convenção Europeia o exercício do direito de suspensão é admitido em “caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação”, desde que observados o princípio da proporcionalidade e outras obrigações do Direito Internacional (CONSELHO DA EUROPA, 1950, Art. 15(1)). O PIDCP autoriza que seus Estados-Partes suspendam obrigações decorrentes do instrumento “quando situações excepcionais ameacem a existência da nação” (ONU, 1966, Art. 4(1)).

As cláusulas derogatórias dos três principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos têm em comum o requisito da existência de uma situação extraordinária, que ponha em risco a segurança ou independência do Estado e não possa ser sanada com a utilização de medidas ou restrições ordinárias (O'DONNELL, 1985). Tal pressuposto, analisado a seguir, deve ser “o ponto de partida de qualquer análise jurídica sólida do artigo 27 e da função por ele exercida” (CtIDH, 1987, para. 19). Referido como Princípio da Ameaça ou da Gravidade Excepcional, tal regra estabelece que apenas situações de gravidade excepcional autorizam os Estados a decretar estados de emergência (CtIDH, 1987; ONU, 1997). As circunstâncias admitidas pela Convenção Americana para a suspensão de garantias serão examinadas separadamente nos próximos tópicos.

2.1 Suspensão em função de “guerra”

O “caso de guerra” é a primeira das três hipóteses previstas pelo artigo 27(1) que autorizam a adoção de estados de emergência. A hipótese parece distante da realidade atual do continente americano, mas em um passado recente a atividade de guerrilhas regionais e guerras fronteiriças constituíam algumas das causas mais comuns para a decretação de estados de emergência, e tal conexão entre estados de emergência e ameaças à paz e segurança internacionais explica em parte a preocupação internacional em regular tal instrumento (O'DONNELL, 1978).

O conceito clássico de guerra como “contenção entre dois ou mais Estados através de suas forças armadas com o propósito de dominação e imposição de condições de paz conforme o desejo do vencedor” (OPPENHEIM, 1912, p. 61) atualmente é considerado anacrônico, tendo-lhe substituído o conceito de “conflito armado”, de caráter internacional ou não. A adoção do novo conceito evita que a existência de um estado de guerra seja negada por um dos Estados contendores, o que em tese excluiria a aplicação do Direito Internacional Humanitário ao conflito. Na atualidade entende-se por “conflito armado” a existência de “qualquer diferença existente entre dois Estados e que leva à intervenção de forças armadas” (PICTET, 1952, p. 32). Um conflito armado de caráter não internacional é definido pelo Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 como aquele que ocorre no território de um Estado entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos

armados organizados que exerçam controle sobre uma parte de seu território e realizem operações militares contínuas e concentradas (ONU, 1977, Art. 1).

Alguns autores defendem que o artigo 27 da Convenção Americana não abarca situações de conflitos armados que não se enquadrem no conceito tradicional de “guerra”, o que impediria sua aplicação, por exemplo, a situações de guerra civil (NORRIS; REITON, 1981). No entanto, o recurso aos trabalhos preparatórios da Convenção Americana não aponta que a intenção de seus redatores de limitar o conceito à concepção formal do termo (OEA, 1969b). Além disso, a interpretação evolutiva do termo exclui essa possibilidade, especialmente considerando que o termo “guerra” é utilizado de forma genérica para se referir ao que hoje se entende por conflito armado (O’DONNELL, 1984).

O debate em relação ao uso do termo “guerra” também permeia o PIDCP. Apesar de seu artigo 4º ter se inspirado na provisão semelhante da Convenção Europeia, que também prevê a guerra como causa para a decretação do estado de sítio, o Pacto Internacional de 1966 não faz menção à guerra por tentar evitar, mesmo que por implicação, que esta possa ter previsão legal (HIGGINS, 1976). Ainda sim tal hipótese é reconhecida pelos comentários ao artigo 4º feitos pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, que ainda estabelecem a relação do dispositivo com as normas do Direito Internacional Humanitário (ONU, 2001).

No âmbito do Sistema Interamericano, a relação direta entre as normas de Direito Internacional Humanitário e a Convenção Americana foi primeiro aventada pela Comissão Interamericana no Caso 11.137 (*Juan Carlos Abella v. Argentina*) (CIDH, 1997; LIXINSKI, 2010; BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES, 2011a). Também conhecido como *La Tablada*, o caso surgiu da alegação de que a Argentina teria violado direitos de dezenas de pessoas por crimes cometidos por agentes estatais em um quartel militar na província de Buenos Aires, em 1989. Após frustrar o ataque feito por indivíduos armados contra a instalação militar, membros das forças armadas argentinas teriam torturado e executado sumariamente diversos assaltantes, mesmo após o fim do confronto. Os demandantes alegaram a violação de diversas normas do Direito Internacional Humanitário pelos agentes estatais, entre as quais a proibição do uso excessivo da força e do uso de meios ilícitos (CIDH, 1997, para. 147). A Comissão Interamericana, entendendo tratar-se de um conflito armado de caráter não internacional, concluiu que deveria aplicar ao caso o Direito Internacional Humanitário para melhor lidar com tal tipo de situação, à qual se aplicaria a

Convenção Americana mesmo que não formulada especificadamente para sua regulação (CIDH, 1997, paras. 157-171; ZEGVELD 1998).

Apesar disso, a Corte Interamericana só admitiu a aplicação do Direito Internacional Humanitário em relação à Convenção Americana no caso *Las Palmeras v. Colômbia*, de 2000, em que analisou a admissibilidade da denúncia feita pela Comissão Interamericana de que a Colômbia teria violado o artigo 4º (direito à vida) da Convenção Americana e o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 pela morte de civis em um vilarejo colombiano durante operação conduzida por suas forças de segurança (CtIDH, 2000a, para. 12). A Corte entendeu que sua competência para interpretar e aplicar a Convenção Americana também a permitiria examinar se a conduta de determinado país ao aplicar a Convenção estaria de acordo com outras normas domésticas ou internacionais (CtIDH, 2000a, paras. 32-33; BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES 2011b). Tendo em vista que a Colômbia também havia ratificado as Convenções de Genebra de 1949, os magistrados entenderam que disposições relevantes destes instrumentos poderiam ser utilizadas como elementos de interpretação da própria Convenção Americana (CtIDH, 2000a, paras. 32-33). Conforme ressaltou posteriormente no caso *Bámaca Velásquez v. Guatemala*,

Apesar de a Corte carecer de competência para declarar que um Estado é internacionalmente responsável pela violação de tratados internacionais que não lhe atribuem tal competência, pode-se observar que certos atos e omissões que violam os direitos humanos de acordo com os tratados que lhe compete aplicar infringem também outros instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana, como as Convenções de Genebra de 1949 e, em particular, o artigo 3º comum a elas (CtIDH, 2000b, paras. 208-209).

A adequada caracterização de uma situação de modo a diferenciar conflitos armados internos de situações de tensões ou distúrbios internos é importante para se determinar a aplicação ou não do Direito Internacional Humanitário (BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES 2011a). Conflitos armados de caráter não internacional são regulados pelo artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 e por seu Protocolo II de 1977. Tais disposições, no entanto, não se aplicam a situações de tensões e distúrbios internos, como motins, atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos que não se caracterizam como conflitos armados (ONU, 1977, Art. 1(2)), tais como manifestações violentas em grande escala, revoltas estudantis ou assassinatos de funcionários públicos por questões políticas (CIDH, 1997, para. 154). Todavia, estes podem ser caracterizados nas

outras duas hipóteses que autorizam a decretação de estados de emergência (os casos de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, analisados na sequência). Apesar de não ter realizado tal diferenciação, a Corte Interamericana já reconheceu a existência de conflitos armados internos na Colômbia (CtIDH, 2005a), na Guatemala (CtIDH, 2000b), em El Salvador (CtIDH, 2011), na Nicarágua (CtIDH, 2004a), no Suriname (CtIDH, 2005b) e no Peru (CtIDH, 2004b).

2.2 Suspensão em função de “perigo público”

A hipótese de “suspensão em função de perigo público” do artigo 27(1) da Convenção Americana também é prevista na Convenção Europeia e no PIDCP, apesar de haver certa confusão terminológica entre as versões em português, espanhol, francês e inglês destes instrumentos⁵⁵. Originalmente a hipótese não estava prevista no estudo realizado pela Comissão Interamericana sobre Estados de Sítio e a Proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos de 1968 (OEA 1968b), e sua inclusão no texto da Convenção Americana surgiu a partir da sugestão feita pelo representante de El Salvador de se incluir “outras calamidades públicas” no texto do artigo, para que “uma situação que não fosse necessariamente de ameaça à segurança interna ou externa, mas que possa ocorrer” fosse prevista pelo instrumento (OEA 1969b, p. 264).

A hipótese de perigo público parece abarcar situações de desastre público, calamidade e catástrofes, eventos que podem interromper a vida da nação e requerem medidas especiais de enfrentamento pelo Estado (NORRIS; REITON, 1981). Tal visão é compatível com o PIDCP, em cujos trabalhos preparatórios registra-se a preocupação de que o termo “situações excepcionais” seria restritivo demais e não cobriria desastres naturais, que “quase sempre” justificariam a derrogação de direitos por parte de um Estado (ONU, 1955, p. 66; ONU, 2001, para. 3).

⁵⁵ As versões em português, espanhol e francês da Convenção Americana utilizam termos equivalentes idênticos em suas versões da Convenção Europeia (“*perigo público*”, “*peligro público*” e “*danger public*”, respectivamente). As versões em inglês das duas Convenções utilizam os termos “*public emergency*” e “*public danger*” como sinônimos. No PIDCP, que tem como versões autênticas os textos em espanhol, francês e inglês (art. 53), os termos utilizados são respectivamente “*situaciones excepcionales*”, “*danger public exceptionel*” e “*public emergency*”. Até mesmo as versões em português do PIDCP adotadas no Brasil e em Portugal diferem, tendo este adotado o termo “situações excepcionais” e aquele, “emergência pública”. Tendo em vista a equivalência das normas em todas as versões, neste artigo os termos serão utilizados como sinônimos.

O conceito de “desastre” adotado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI) em seu Projeto de Artigos sobre a Proteção de Pessoas em Caso de Desastres de 2016 parece se adequar às hipóteses de circunstâncias excepcionais do artigo 27 da Convenção Americana. O termo é conceituado pela CDI como:

um evento calamitoso ou série de eventos resultando em perda generalizada de vidas, grande sofrimento humano e perigo extremo, deslocamentos em massa ou danos materiais ou ambientais em larga escala, *perturbando seriamente o funcionamento da sociedade*. (ONU, 2016, Art. 3(a)).

Apesar de listar como exemplos de desastres a ocorrência de terremotos, tsunamis, secas, aumento do nível do mar, alagamentos e deslocamentos de terra, a CDI esclarece que seu conceito independe do agente causador do evento, se de origem natural ou humana (ONU, 2016, p. 6).

2.3 Suspensão em função de “outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte”

A terceira e última hipótese do artigo 27(1) que autoriza a decretação de estados de emergência é a ocorrência de “outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte”. A utilização de conceitos imprecisos foi uma estratégia adotada pelos elaboradores da Convenção Americana para superar a dificuldade em se identificar as circunstâncias excepcionais que poderiam legitimamente possibilitar a derrogação de direitos pelos Estados, conforme destacam Burgorgue-Larsen e Úbeda de Torres (2011a, p. 170). As autoras apontam que as hipóteses de “guerra” e “perigo público” na verdade são subcategorias de “outra emergência”, tendo em vista o termo geral desta, que as englobaria.

Apesar de inspirada na Convenção Europeia, que prevê como hipótese geral a ocorrência de “outro perigo público que ameace a vida da nação”, a Convenção Americana optou por utilizar o termo “que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte” por motivos não totalmente esclarecidos, apesar do estudo realizado pela Comissão Interamericana em 1968 sobre estados de emergência adotar linguagem semelhante à prevista no instrumento europeu (OEA, 1968). Não obstante, os conceitos dos termos utilizados nos textos de ambos os instrumentos podem ser considerados equivalentes (O’DONNELL, 1984).

O estudo de 1968 da Comissão Interamericana sobre a relação entre estados de sítio e direitos humanos sugere que o termo “segurança do Estado-Parte”, encontrado em algumas constituições americanas cobriria “apenas casos sérios nos quais a integridade ou existência dos três elementos constitutivos do estado – pessoas, território, e ordem jurídica – estão ameaçados” (NORRIS; REITON, 1981). Daniel Hugo Martins, Relator Especial do estudo, entende que a expressão se referiria às situações de “perigo real e iminente à existência do país como nação, à sobrevivência do estado como entidade política soberana e independente, à integridade do território, ao respeito à constituição política em vigor, à existência de poderes legítimos pelas autoridades constitucionais” (NORRIS; REITON, 1981, p. 193; CIDH, 1983, para. 12). Já o termo “independência” se relacionaria com a sobrevivência do Estado como uma entidade soberana e politicamente independente (NORRIS; REITON, 1981).

Segundo Grossman, o termo geral do artigo 27 deixa claro que uma situação de crise deve satisfazer ao menos três requisitos para que constitua causa legítima para a derrogação de direitos da Convenção Americana. O primeiro requisito apontado é aquele que requer que a causa deva ser um *evento real ou iminente* (GROSSMAN, 1986, p. 42). Para a Comissão Interamericana, medidas de exceção só são admitidas contra “ameaças reais à ordem pública ou à segurança do Estado” (CIDH, 1981), sendo que uma ameaça só será considerada real quando existir no país “uma situação extremamente grave” (CIDH, 2000c, para. 34). Tal requisito evita a adoção de “estados de emergência preventivos” ou “*de facto*”, que são proclamados ou mantidos mesmo após o fim das causas que deram ensejo à sua decretação e que subsistem com propósitos políticos que desvirtuam o instrumento (O’DONNELL, 1985; O’DONNELL, 1978).

Em seu Relatório Anual de 1980-1981, a Comissão Interamericana notou a ocorrência de estados de emergência que “foram promulgados sem que as circunstâncias os justifiquem, como um simples meio de aumentar a discricionariedade do exercício do poder público” (CIDH, 1981, cap. 5). Na América Latina a malversação dos estados de emergência visando ocultar golpes de estado e regimes autoritários nos anos 1970 e 1980 estava intimamente ligada às chamadas “doutrinas de segurança nacional”, que consideravam oponentes políticos ou ideológicos como “inimigos” contra os quais seria necessário travar uma “guerra interna” (BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES 2011a; QUIROGA 1988; INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1983), o que se observou no Brasil

(CtIDH, 2010), no Chile (ONU, 1979), na Colômbia (INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1983), no Uruguai (CIDH, 1974) e no Paraguai (CIDH 1987), entre outros Estados.

O segundo requisito apontado por Grossman é que a situação deva ser de gravidade excepcional, a ponto de *ameaçar a independência ou segurança do Estado* (1986, p. 42). A aplicação do Princípio da Ameaça Excepcional à Convenção Americana foi analisado pela Corte Interamericana em sua Opinião Consultiva sobre o *Habeas Corpus* em Situações de Emergência (CtIDH, 1987, para. 19). Tal requisito limita diretamente a primeira hipótese que permite que Estados decretem estados de emergência, a situação de guerra. O estudo da Comissão Interamericana de 1968 já afirmava que a mera existência de uma guerra declarada ou ataque estrangeiro não seriam suficientes para justificar a suspensão de direitos humanos, o que só seria admitido em circunstâncias extremas (NORRIS; REITON, 1981; CIDH, 1983, para. 5). O mesmo entendimento é esposado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, que entende que “nem todo distúrbio ou catástrofe constituem uma situação excepcional que ameace a vida da nação” e que o artigo 4º(1) do PIDCP requer que “mesmo durante um conflito armado as disposições que suspendam a aplicação do Pacto só serão permitidas na medida em que a situação constitua um perigo para a existência da nação” (ONU, 2001, para. 3).

Comparando o texto das cláusulas de derrogação da Convenção Americana, do PIDCP e da Convenção Europeia, Buergenthal observa que “a Convenção Europeia e o Pacto preveem emergências de maior magnitude do que aquela prevista na Convenção Americana”, em especial por não haver referência ao requisito de ameaça à “vida” ou “existência” da nação no tratado americano (BUERGENTHAL, 1981, p. 165). Mas tanto Grossman quanto O’Donnell discordam que a Convenção Americana permite a suspensão de garantias em situação de menor perigo em relação aos outros instrumentos. Para Grossman, “está claro que os critérios necessários para a declaração de situações de emergência no caso da Convenção Americana não são menos rigorosos” que aqueles previstos no Pacto Internacional (1986, p. 43). Já em relação à Convenção Europeia, O’Donnell reconhece que tal impressão pode existir à primeira vista, mas que a jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos “sugere que as diferenças não são tão grandes como pareceria mostrar uma simples comparação” entre a redação dos artigos (1984, p. 203).

Cabe ressaltar que o próprio artigo 27(1) da Convenção Americana prevê que as disposições adotadas pelos Estados para a suspensão de direitos devem ser compatíveis com

as demais obrigações que lhe impõem o Direito Internacional. Além de normas consuetudinárias, entre as quais se encontra o rol de direitos considerados inderrogáveis pelo artigo 3º das Convenções de Genebra de 1949, incluem-se entre estas obrigações os outros tratados internacionais dos quais os Estados fazem parte, como o PIDCP, que foi ratificado por todos os Estados-Partes da Convenção Americana. Portanto, tais normas devem ser observadas em consonância com as disposições do artigo 27 da Convenção Americana.

O terceiro requisito observado por Grossman para que uma situação constitua causa legítima para a derrogação de direitos da Convenção Americana é a necessidade de que a emergência *afete a viabilidade continuada da comunidade organizada como um todo* (1986, p. 45). A Comissão Interamericana entende que a suspensão de garantias legitimada pelo artigo 27 somente pode ocorrer mediante a existência de “circunstâncias extremamente sérias” e desde que tal medida busque “preservar os direitos e liberdades que foram ameaçados pela perturbação da ordem pública e da segurança pessoal” (CIDH, 1980a, para. 4). Apesar da defesa da ordem pública não constar como circunstância que permita a derrogação de direitos pelo artigo 27 da Convenção Americana, o Relator Especial Daniel Hugo Martins entende que o termo “segurança do Estado-Parte” também incluiria a “situação de sério e iminente perigo de profunda perturbação da paz social ou da ordem pública de tal natureza que põe em perigo a segurança interna do Estado” (NORRIS; REITON, 1981, p. 193). O conceito de “ordem pública” é entendido pela Corte Interamericana como compreendendo “as condições que asseguram o funcionamento harmônico e normal das instituições sobre a base de um sistema coerente de valores e princípios” (CtIDH, 1985, para. 64).

A Comissão Interamericana reconhece ainda que situações de terrorismo poderiam “presumivelmente apresentar condições nas quais os Estados-Membros podem legitimamente restringir ou derrogar certos direitos” (CIDH, 2002, para. 56). A Corte Interamericana não é explícita sobre a utilização do combate ao terrorismo como justificativa para a derrogação de direitos. Em contrapartida, a maior parte das vezes em que a Corte Europeia lidou com a derrogação de direitos da Convenção Europeia foi em relação ao terrorismo. Sua primeira manifestação neste sentido se deu no famoso caso *Lawless v. Irlanda (nº 3)* de 1961, em que o demandante, suspeito de pertencer ao IRA (*Irish Republican Army*), alegava que a Irlanda havia violado seu direito à liberdade, à um processo equitativo e à legalidade (artigos 5, 6 e 7 da Convenção Europeia) ao mantê-lo em detenção por cerca de seis meses sem ter sido levado à presença de um juiz em 1957 (CEDH, 1961). Interpretando o sentido do termo “outro perigo

público que ameace a vida da nação” do artigo 15 da Convenção Europeia, a Corte Europeia entendeu que a expressão se referia à “uma situação excepcional de crise ou emergência que afeta toda a população e constitui uma ameaça à vida organizada da comunidade da qual o Estado é composto”⁵⁶, concluindo que as ações do governo irlandês foram justificadas e que o país não havia violado qualquer obrigação da Convenção Europeia em relação aos fatos do caso (CEDH, 1961, para. 48). A Corte Europeia manteve seu posicionamento em decisões posteriores, admitindo que a ocorrência de ataques terroristas limitados a uma só região do país ou mesmo o mero risco de ataques terroristas poderiam configurar uma “ameaça à vida da nação”, ainda que a princípio não pareçam ameaçar as instituições do Estado (CEDH, 1996; CEDH, 2009).

A Comissão Interamericana considerou durante a crise do COVID-19 que “durante uma pandemia generalizada que pode afetar a vida e a saúde da população, pode ser imperativo, em determinadas circunstâncias, restringir o pleno gozo de direitos” como os direitos de reunião e liberdade de circulação (CIDH, 2020).

Grossman chama atenção para o fato de que o termo “ameaça” previsto no texto do artigo 27(1) se dirige ao Estado-Parte, e não a seu governo (1986, p. 45). Decorrência do Princípio da Ameaça Excepcional, tal requisito impede que estados de emergência sejam utilizados como meio de aumentar a discricionariedade do poder público sem que existam as circunstâncias que o justifiquem (CIDH, 1981, cap. 5). Exemplo notório de alegação de causas políticas para a decretação de estados de emergência ocorreu no *Caso Grego*, lidado pela Comissão Europeia de Direitos Humanos (Comissão Europeia) em 1969. O caso surgiu em razão da alegação dos governos da Dinamarca, Noruega, Suécia e Países Baixos de que a Grécia teria violado o artigo 15 da Convenção Europeia por não ter satisfeito os requisitos previstos no artigo para a decretação de um estado de emergência. O governo grego, liderado por uma Junta de Coronéis após um golpe de estado em 1967, havia alegado que as derrogações de direitos foram motivadas por razões de “perigo comunista” e crises “do governo constitucional” e “da ordem pública” (COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS

⁵⁶ Na ocasião a Corte Europeia reconheceu a existência de um perigo público na Irlanda pela “existência de um exército armado envolvido em atividades inconstitucionais e usando a violência para atingir seus objetivos”, pelo “fato de que este exército também estava operando fora do território do Estado” e pelo “aumento constante e alarmante das atividades terroristas” no país no período entre 1956 e 1957. O’Donnell observa um “profundo abismo” entre as conclusões da Comissão Europeia no caso *Lawless* e o significado dos termos “ameaça à vida”, dado a ausência de provas de uma real interrupção da vida da nação em razão das atividades do IRA e o fato de que em 10 anos não havia se produzido nenhum disparo por razões políticas em território irlandês (1984, p. 184-185).

HUMANOS, 1967, paras. 113-120). Analisando a questão, a Comissão Europeia ampliou os requisitos estabelecidos em *Lawless*, estabelecendo que uma emergência só poderia autorizar a derrogação de direitos previstos na Convenção Europeia quando satisfizesse quatro critérios: 1) fosse atual ou iminente; 2) seus efeitos envolvessem toda a nação; 3) a continuação da vida organizada da comunidade estivessem ameaçada; e 4) a crise fosse excepcional, no sentido de que medidas normais de restrição admitidas para a manutenção da segurança pública, saúde e ordem forem claramente inadequadas. A Comissão Europeia concluiu que o governo grego não havia provado a existência de um perigo público ameaçando a vida da nação (COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 1967, para. 144; HIGGINS, 1976).

2.4 Suspensão de direitos e o Estado Democrático de Direito

Como visto na seção anterior, o texto do artigo 27 da Convenção Americana parece adotar um requisito menos rígido para a suspensão de direitos em relação à Convenção Europeia e o PIDCP, admitindo tal possibilidade em situações de menor perigo. Esta maior flexibilidade parece ter facilitado o abuso e malversação da possibilidade na América Latina. Apesar de almejar a proteção dos direitos humanos em qualquer circunstância, o instrumento do estado de emergência foi por muito tempo empregado justamente de forma a possibilitar violações destes direitos na América Latina, que experimentou uma “epidemia institucional de estados de emergência” nos anos 1970 e 1980 (ONU, 1997, p. 2). Os mesmos mecanismos de poderes excepcionais formulados para possibilitar a superação de crises paradoxalmente se tornaram instrumentos de repressão da população ao serem utilizados como meio jurídico para legitimar abusos e arbitrariedades de governos antidemocráticos (GROSSMAN, 1986; ONU, 1997, p. 2).

Uma forma encontrada pelo Sistema Interamericano para reagir a tais abusos foi reconhecer a proteção da democracia representativa como um requisito adicional na avaliação da legalidade da decretação de um estado de emergência. Em sua Opinião Consultiva sobre o *Habeas Corpus* em Situações de Emergência, a Corte Interamericana entendeu que:

A suspensão de garantias pode ser, em algumas hipóteses, o único meio para atender a situações de emergência pública e preservar os valores superiores da sociedade democrática. Mas a Corte não pode ignorar o fato de que abusos podem resultar da aplicação de medidas de emergência não justificadas objetivamente à luz dos critérios que orientam o artigo 27 e dos princípios relacionados presentes em outros instrumentos internacionais relevantes. De fato, isso tem sido experimentado em

nosso hemisfério. Portanto, dado os princípios sobre os quais o Sistema Interamericano foi fundado, a Corte deve enfatizar que *a suspensão de garantias não pode ser dissociada do “exercício efetivo da democracia representativa” ao qual o artigo 3º da Carta da OEA se refere. (...) A suspensão de garantias carece de legitimidade quando utilizada com o propósito de atentar contra o sistema democrático.* (CtIDH, 1987, para. 20).

Desta maneira, o respeito ao exercício efetivo da democracia representativa é considerado um elemento preliminar de análise da legalidade da própria circunstância que possibilitaria derrogações a garantias (CIDH, 2000c, para. 25). Conforme salientado pela Corte Interamericana, a exigência de tal requisito se explica pelo fato de que o sistema democrático “estabelece limites que não podem ser transgredidos, garantindo assim que certos direitos humanos fundamentais permaneçam permanentemente protegidos” mesmo em situações de emergência (CtIDH, 1987, para. 20).

Apesar de não constar no texto do artigo 27, tal requisito foi mencionado pelo estudo de 1968 da Comissão Interamericana sobre estados de sítio, onde se concluiu que o estado de emergência só seria compatível com o regime de democracia representativa quando não implicasse na “restrição da vigência do Estado de Direito, nem das normas constitucionais, nem a alteração das competências dos Poderes do Estado ou o exercício dos poderes de polícia” (CIDH, 1968, p. 61).

Se por um lado a consideração de que o respeito ao sistema democrático deve ser considerado como um elemento adicional na análise da legalidade da instituição de um estado de emergência parece extrapolar os limites textuais do artigo 27, por outro lado o artigo admite a inclusão de critérios para sua aplicação externos à Convenção Americana. Seu parágrafo 1º estabelece que em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá suspender determinadas garantias “desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional” (OEA, 1969a, Art. 27).

Em sua Opinião Consultiva sobre o *Habeas Corpus*, a Corte Interamericana menciona expressamente a aplicação das disposições da Carta da Organização dos Estados Americanos, tratado aplicável a todos os Estados-Partes da Convenção Americana e que impõem a eles obrigações vinculantes. O Preâmbulo da Carta estabelece que “a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região”, e o “exercício efetivo da democracia representativa” é listado pelo artigo 3º como um dos princípios básicos da Organização (OEA, 1948).

A caracterização do que seria entendido por “sistema democrático” pode ser feita com base na Carta Democrática Interamericana, aprovada pela Assembleia-Geral da OEA em setembro de 2001. A Carta estabelece o direito dos povos americanos à democracia, componente tido como essencial para o desenvolvimento do continente (OEA, 2001, Art. 1), e elenca como elementos essenciais da democracia representativa o respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito e a separação e independência dos poderes públicos (OEA, 2001, Art. 3).

A Comissão Interamericana observa que o respeito pelo Estado de Direito não impede a adoção de medidas extraordinárias pelos governos (CIDH, 1980b), reconhecendo que “na defesa da ordem pública ou da segurança do Estado justifica-se plenamente a atribuição a certos órgãos do governo central de poderes extraordinários para serem exercitados com o fim de preservar as instituições democráticas ou a integridade e soberania do Estado durante o período de duração da emergência” (CIDH, 1981). A Comissão, no entanto, ressalta que o Direito Internacional cria limites precisos ao exercício de tais poderes, sendo necessário “harmonizar as necessidades da defesa da ordem institucional regularmente estabelecida com a proteção dos atributos fundamentais da personalidade” (CIDH, 1974, parte 2). A promulgação ou subsistência de estados de emergência que concedem amplos poderes ao Poder Executivo por tempo indefinido é identificada pela Comissão Interamericana como uma das maiores violações aos direitos humanos (CIDH, 1981; QUIROGA 1988).

3 CONCLUSÃO

Algumas conclusões podem ser feitas a partir da análise realizada neste artigo. É possível perceber que a suspensão de garantias fundamentais é admitida pela Convenção Americana em situações excepcionais. Uma análise do artigo 27 da Convenção Americana e de outros instrumentos de proteção de direitos humanos demonstra que esta possibilidade só é admissível em circunstâncias excepcionais quando a restrição de direitos humanos é imperativa para a conservação do Estado que a adota.

A utilização deturpada da possibilidade de decretação de estados de emergência para justificar a violação de direitos humanos observada na prática dos Estados latino-americanos incentivou os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a considerar como critério adicional para se avaliar a legalidade de tais justificativas a observância do sistema

democrático. Este requisito adicional considerado na análise da suspensão de garantias se soma às diversas evidências da capacidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de estar atento à realidade histórica e política dos países do continente ao aplicar a Convenção Americana no exercício de sua função jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUERGENTHAL, Thomas. The American and European Conventions on Human Rights, Similarities and Differences. **American University Law Review**, Washington D.C., v. 30, p. 155-166, 1981.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; ÚBEDA DE TORRES, Amaya. “War” in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 33, p. 148-174, 2011.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; ÚBEDA DE TORRES, Amaya. **The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

CEDH. Decisão. **A and Others v. The United Kingdom**. no. 3455/05. A. e Outros v. Reino Unido. Estrasburgo, 19 de fevereiro 2009.

CEDH. Decisão. **Aksoy v. Turkey**. no. 21987/93. Aksoy v. Turquia. Estrasburgo, 18 de dezembro de 1996.

CEDH. Decisão. **Lawless v. Ireland (no. 3)**. no. 332/57. Lawless v. Irlanda. Estrasburgo, 1º de julho 1961.

CIDH. **Annual report of the Inter-American Commission on Human Rights 1980-1981**. Washington, 16 de outubro de 1981. OEA/Ser.L/V/II.54, Doc. 9 rev. 1.

CIDH. **Anuario Interamericano de Derechos Humanos 1968**. Washington D.C., 1968.

CIDH. **IACHR Calls on the OAS States to Ensure That the Emergency Measures They Adopt to Address the COVID-19 Pandemic Are Compatible with Their International Obligations**, 17 de abril de 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2020/076.asp>. Acesso em: 30 de março de 2024.

CIDH. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1974**. Washington, 30 de dezembro de 1974. OEA/Ser.L/V/II.34, Doc. 13 rev. 1.

CIDH. Julgamento. **Juan Carlos Abella v. Argentina**. OEA/Ser.L/II.98, doc. 6 rev. 18 nov. 1997.

CIDH. **Report on Terrorism and Human Rights**. Washington, 22 de outubro de 2002. OEA/Ser.L/V/II.116, Doc. 5 rev. 1 corr.

CIDH. **Report on the situation of human rights in Argentina**. Washington, 11 de abril de 1980. OEA/Ser.L/V/II.49, Doc. 19 corr. 1.

CIDH. **Report on the situation of human rights in Paraguay**. Washington, 28 de setembro de 1987. OEA/Ser.L/V/II.71, Doc. 19 rev. 1.

CIDH. **Report on the situation of human rights of a segment of the Nicaraguan population of Miskito origin**. Washington, 29 de novembro de 1983. OEA/Ser.L./V.II.62, Doc. 10 rev. 3.

CIDH. **Walter Humberto Vásquez Vejarano v. Perú**, *Caso 11.166, Report 48/00*. 13 abr. 2000.

COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **The Greek Case, Application n. 3321/1967, Denmark v. Greece** (Report of the Sub-Commission). 24 jan. 1968.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** (1951). Disponível em: <<https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>>. Acesso em: 30 de março de 2024.

CRIDDLE, Evan J.; FOX-DECENT, Evan. Human Rights, Emergencies, and the Rule of Law. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, n. 1, v. 34, p. 39-87, fev. 2012.

CtIDH. **Caso “Massacre de Mapiripán” v. Colômbia**, julgamento de 15 de setembro de 2005, Série C, nº 134.

CtIDH. **Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala**, julgamento de 25 de novembro de 2000, Série C, nº 70.

CtIDH. **Caso Comunidade Moiwana v. Suriname**, julgamento de 15 de junho de 2005, Série C, nº 124.

CtIDH. **Caso Contreras et. al. v. El Salvador**, julgamento de 31 de agosto de 2011, Série C, nº 232.

CtIDH. **Caso Gomes Lund et al. (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil**, julgamento de 24 de novembro de 2010, Série C, nº 219.

CtIDH. **Caso Irmãos Gómez Paquiyauri v. Peru**, julgamento de 08 de julho de 2004, Série C, nº 110.

CtIDH. **Caso Las Palmeras v. Colômbia**, julgamento de 04 de fevereiro de 2000, Série C, nº 67.

CtIDH. **Caso Massacre de Plan de Sánchez v. Guatemala**, julgamento de 29 de abril de 2004, Série C, nº 105.

CtIDH. Opinião Consultiva. **Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism (Arts. 13 and 29 American Convention on Human Rights)**. OC-5/85. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (Arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica, 13 de novembro de 1985.

CtIDH. Opinião Consultiva. **Habeas corpus in Emergency Situations (Arts. 27(2), 25(1) and 7(6) American Convention on Human Rights)**. OC-8/87. Habeas corpus em Situações de Emergência (Arts. 27(2), 25(1) e 7(6) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica, 30 de janeiro de 1987.

CtIDH. Opinião Consultiva. **Judicial Guarantees in States of Emergency (Arts. 27(2), 25 and (8) American Convention on Human Rights)**. OC-9/87. Garantias Judiciais em Estados de Emergência (Arts. 27(2), 25 e (8) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). São José da Costa Rica, 06 de outubro de 1987.

FITZPATRICK, Joan. Protection against Abuse of the Concept of Emergency. In HENKIN, Louis; HARGROVE, John Lawrence. **Human Rights: An Agenda for the Next Century**. Studies in Transnational Legal Policy, No. 26. Washington: American Society of International Law, 1994. P. 203-228.

GROSSMAN, Claudio. A Framework for the Examination of States of Emergency under the American Convention on Human Rights. **American University Journal of International Law and Policy**, Washington, v. 1, p. 35-56, 1986.

HIGGINS, Rosalyn. Derogations under Human Rights Treaties. **British Yearbook of International Law**, Oxford, n. 1, v. 48, p. 281-319, 1976.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. **States of Emergency: Their Impact on Human Rights**. Genebra: International Commission of Jurists, 1983.

LIMA, Carlos Lucas. A Corte Interamericana em Tempos de Crise. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, n. 1, v. 16, p. 28-42, 2024.

LIXINSKI, Lucas. Treaty Interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the Service of the Unity of International Law. **European Journal of International Law**, Florença, n. 3, v. 21, p. 585-604, 2010.

MCGOLDRICK, Dominic. The interface between public emergency powers and international law. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, n. 2, v. 2, p. 380-430, 2004.

NORRIS, Robert; REITON, Paula Desio. The Suspension of Guarantees: A Comparative Analysis of the American Convention on Human Rights and the Constitutions of the States Parties. **American University Law Review**, Washington D.C., v. 30, p. 189-223, 1981.

O'DONNELL, Daniel. Commentary by the Rapporteur on Derogation. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, n. 1, v. 7, p. 23-34, fev. 1985.

O'DONNELL, Daniel. Legitimidad de los Estados de Excepcion, a la luz de los instrumentos de derechos humanos. **Derecho PUCP**, Lima, v. 38, p. 165-231, 1984.

O'DONNELL, Daniel. States of Exception. **International Commission of Jurists Review**. Genebra, v. 21, p. 52-60, dez. 1978.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 30 de abril de 1948 (alterada pelo Protocolo de Buenos Aires de 27 de fevereiro de 1967, pelo Protocolo de Cartagena das Índias, de 5 de dezembro de 1985, pelo Protocolo de Washignton, de 14 de dezembro de 1992 e pelo Protocolo de Manágua, de 10 de junho de 1993). Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 30 de março de 2024.

OEA. **Carta Democrática Interamericana**, 11 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 30 de março de 2024.

OEA. Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos, 7-22 nov. 1969, São José da Costa Rica. **Actas y Documentos**. OEA/Ser.K/XVI/1.2. Washington D.C.: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 1969.

OEA. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica) in SALIBA, Aziz Tuffi. **Legislação de Direito Internacional**. 12ª ed. São Paulo: Rideel, 2017.

ONU. **General Assembly, Document A/2929: Annotations on the text of the draft International Covenants on Human Rights**. UNGAOR, UN Doc A/2929, 1º jul. 1955.

ONU. **Human Rights Commission. Summary Record of the 128th Meeting of 11 April 1979**, CCPROR, UN Doc CCPR/C/SR.128.

ONU. **Human Rights Commission: General Comment No.29**, CCPROR, UN Doc CCPR/C/21/ Rev.1/Add.11, 2001.

ONU. **International Law Commission's Draft articles on the Protection of persons in the event of disasters, with commentaries**, 2016. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/6_3.shtml>. Acesso em: 30 de março de 2024.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** in SALIBA, Aziz Tuffi. **Legislação de Direito Internacional**. 12ª ed. São Paulo: Rideel, 2017.

ONU. Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 (1977) in SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A.; QUINTIN, Anne. **How Does Law Protect in War? Vol. II**. 3ª ed. Genebra: ICRC, 2011.

ONU. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **The Administration of Justice and the Human Rights of Detainees: Question of Human Rights and States of Emergency: Tenth annual report and list of States which, since 1 January 1985, have proclaimed, extended or terminated a state of emergency, presented by Mr. Leandro Despouy, Special Rapporteur appointed pursuant to Economic and Social Council Resolution 1985/37**, ECOSOC, UN Doc E/CN.4/Sub.2/1997/19. 23 jun. 1997.

ONU. Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. **Question of the human rights of persons subjected to any form of detention or imprisonment: Study of the implications for human rights of recent developments concerning situations know as states of emergency**, ECOSOC, UN Doc E/CN.4/Sub.2/1982/15.

OPPENHEIM, L. **International Law: A Treatise, vol. 2**. Londres: Longmans, Green and Co., 1912.

PICTET, Jean S. (Org.). **Commentary on The Geneva Conventions of 12 August 1949**. Genebra: ICRC, 1952.

QUIROGA, Cecilia Medina. **The Battle of Human Rights: Gross, Systematic Violations and the Inter-American System**. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

ZEGVELD, Liesbeth. The Inter-American Commission on Human Rights and international humanitarian law: A comment on the Tablada Case. **International Review of the Red Cross**, Genebra, n. 324, p. 505-511, set. 1998.

THE POSSIBILITY OF DEROGATION OF HUMAN RIGHTS IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM

Abstract: The present article analyses the possibility of temporary suspension of human rights in emergency situations admitted by the American Convention on Human Rights. In particular, the three situations in which the Convention allows for the derogation of some of the fundamental guarantees provided therein are examined: the cases of “war”, “public danger”, and “other emergency that threatens the independence or security of a State Party”. The analysis is carried out through an examination of the text of the Convention and its preparatory work, a comparison with other human rights instruments, and the understanding of the Inter-American Commission and Court of Human Rights on the subject. The article observes that the bodies of the Inter-American Human Rights System consider compliance with the democratic system as an additional requirement for determining the legality of the suspension of guarantees of the Convention, and concludes that this requirement seeks to prevent abuses in the use of the instrument by countries in Latin America.

Keywords: American Convention on Human Rights. Derogation of Human Rights. State of Emergency. Inter-American Court of Human Rights. Inter-American Commission on Human Rights.